



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 07/02/2018.

ITEM: 40

Processo: TC-0002662/026/15 - **PEDIDO DE REEXAME**

Município: Vista Alegre do Alto

Exercício: 2015

Requerente: Kalil Aidar Filho - Prefeito Municipal, exercício 2015.

Advogado(s): Marcelo Daniel da Silva - OAB/SP - nº 76.303.

Em julgamento: Reexame do R. Parecer emitido pela Egrégia Segunda Câmara, na sessão de 14 de março de 2017, publicado no DOE de 21 de abril de 2017 e republicado, por ter saído com incorreção, em 12 de julho de 2017.

Procurador (es) de Contas: Raphael Antonio Baldo

Acompanha (m): TC-0002662/026/15

Fiscalização: DF-13 - DSF -I

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO PELO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO, SENHOR KALIL AIDAR FILHO**, em face da r. decisão da Egrégia Segunda Câmara, na Sessão de 14 de março de 2017, que emitiu Parecer Desfavorável, decorrente dos Gastos com Pessoal, o Município extrapolou o limite (54%) previsto na alínea "b", Inciso III, do artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, refeitos os cálculos pelo Setor Competente da Casa, foi apurado o percentual de 59,49% com despesas de pessoal, e também não houve a recondução dos gastos, nos termos previstos na referida lei; e inobservância das disposições previstas no Inciso X, do artigo 37 da



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Constituição Federal, com relação ao reajuste concedido aos Agentes Políticos acima da inflação (7%).

Inconformado com o r. Parecer publicado no DOE de 21 de abril de 2017 e republicado, por ter saído com incorreção, em 12 de julho de 2017, protocolizou Pedido de Reexame, em 21 de julho de 2017, juntado às fls. 199 e seguintes dos autos.

Nessa oportunidade, alegou o interessado nas razões recursais que o limite com gastos com pessoal foi ultrapassado por causa da adição do valor destinado à título de subvenção a uma entidade privada "Creche Coração de Jesus", cujo repasse fora autorizado por lei municipal (Lei nº 1994, de 18 de dezembro de 2014), com a finalidade de firmar convênio com Entidade para suprir as necessidades e propiciar a continuidade de suas atividades, em decorrência este Tribunal procedeu a inclusão do repasse nas despesas com pessoal, redundando no percentual de 56,12%. Entretanto, inadmissível tal inclusão, haja vista inexistência de relação entre o ente público e os empregados da Creche Coração de Jesus. Inoportuno, outrossim, o reconhecimento de que os empregados da conveniada foram contratados pela Prefeitura.

Quanto à atualização dos subsídios dos Agentes Políticos, argumentou o interessado que a revisão remuneratória não destoou da Lei nº 1956, de 10 de junho de 2014, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2015, em que aduz que o percentual será definido em lei específica, em razão a Lei Municipal nº



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

1989/2014 trouxe um percentual superior para o reajuste, praticamente insignificante, alcançando a cifra de 0,67%, devendo, pois ser afastado.

Instados a se manifestar, os Órgãos Técnicos da Casa, **em preliminar**, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, Assessoria Técnico-Jurídica e Chefia de ATJ, bem como MPC concluem pelo desprovimento do pedido, vez que as justificativas apresentadas foram insuficientes para reverter o juízo negativo da presente prestação de contas.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME.**

NO MÉRITO, meu voto não diverge das manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, assim como do MPC, já que as razões do Pedido de Reexame apresentadas não trouxeram elementos suficientes para modificar o juízo de irregularidade que levou a Segunda Câmara a emitir parecer prévio desfavorável.

No caso em exame os gastos com pessoal (59,49%) **extrapolaram o limite previsto na Lei de**



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Responsabilidade Fiscal, artigo 20, Inciso III, alínea "b", sem, contudo ocorrer a recondução, nos moldes do artigo 66, do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, FORMULADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL VISTA ALEGRE DO ALTO, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015, MANTENDO-SE, CONSEQUENTEMENTE, O R. PARECER PUBLICADO NO DOE DE 12 DE JULHO DE 2017, JUNTADO ÀS FLS. 197/198 DOS AUTOS.

É O MEU VOTO.

GARC EM, 07 DE FEVEREIRO DE 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

Dlb.